

SUGESTÃO N° 13 / 2021

EMENTA: Sugere Projeto de Lei para dar nova redação ao inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir como perigosa a atividade de investigação particular desenvolvida pelos detetives da iniciativa privada.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 034.375.290/0016-5

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Adolfo Luiz Rheder, nº 45

Cidade: Mogi Guaçu **Estado:** SP **CEP:** 13.848-270

Telefone: (19) 38415811

Correio-eletrônico: cdp-sp@hotmail.com

Responsável: Devair Quesada da Silva

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva



OF. CONDESP N.º 0087.08.2021

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado WALDENOR PEREIRA

Digníssimo Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP

Câmara dos Deputados

Brasília – DF.

Sr. PRESIDENTE,

Com respaldo no art. 4º, inciso III, do Regulamento Interno desta Comissão, apresentamos abaixo Sugestão de Projeto de Lei dando nova redação ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir como perigosa a atividade de investigação particular desenvolvida pelos detetives da iniciativa privada, tendo como fundamentação o risco de morte afirmado nas Condições Gerais de Exercício da profissão em questão, consoante o Código 3518-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

ANTEPROJETO DE LEI

Dá nova redação ao inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. (...)



II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e de investigação particular. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 13.432 de 11 de abril de 2017, mediante a anuência do Delegado de Polícia, o detetive particular contratado pela parte interessada ou, na hipótese de crime de homicídio, por familiares da vítima poderá colaborar com a investigação policial em caráter excepcional, sem contudo contar com apoio de recursos humanos e materiais do Estado, consequentemente, esse profissional da iniciativa privada estará sujeito a represálias e atentados contra sua integridade física por parte do autor, coautores ou partícipes do crime.

Os profissionais detetives particulares, pertencentes à família dos Agentes de Investigação e Identificação, segundo as Condições Gerais de Exercício da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, Código 3518-05, aprovada pela Portaria n.º 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, adequada e estruturada no padrão internacional de codificação (CIUO-88) da Organização das Nações Unidas - ONU, através da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estão sujeitos à pressão e a risco de morte no exercício de suas atividades.

Certos de que os nobres deputados e deputadas que compõem esta Comissão ratificarão a relevância dessa demanda, esperamos poder contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação da presente Sugestão e sua conversão em Projeto de Lei.



DEVAIR QUESADA DA SILVA
Diretor-Presidente



ANDRE LUIS DA SILVA
Secretário-Geral



ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte), realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do art. 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto do CONDESP. Participantes: Devair Quesada da Silva – Presidente, André Luis da Silva – Secretário, Diretor Financeiro – Cesar Fernandes. Representantes Regionais – Danilo Aquaroni (Campinas), Edson Frazão (São Paulo), Noedir Oliveira (Piracicaba), Décio Freitas (Ribeirão Preto) e Edna Rodrigues (Sorocaba). Deliberações: 1) Aprovado o envio à Comissão de Legislação Participativa de Sugestão de Projeto de Lei dando nova redação ao art. 193 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943, a fim de especificar como perigosa a atividade de investigação privada, nos termos do OF. CONDESP n.º 0087.08.2021; 2) Aprovado o encaminhamento do OF. CONDESP n.º 0085.08.2021 ao Relator da Sugestão n.º 05/2020, Deputado General PETERNELLI, reconsiderando a proposta de audiência pública para debater a regulamentação da profissão. Com a palavra, o Presidente Devair Quesada exaltou os 20 anos da criação e instalação da Comissão de Legislação Participativa - CLP. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pelo Presidente do CONDESP.


Devair Quesada da Silva
Diretor-Presidente


Andre Luis da Silva
Secretário Geral